

O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE E A PROBLEMÁTICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO NATIONALITY AND THE PROBLEM OF STATELESS PEOPLE IN BRAZIL

Flávia dos Santos Cabral¹

Henrique Gonzalez Ramos²

Mariana Cruz de Cerqueira Rodrigues³

Ronald Monteiro de Araújo Neto⁴

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à nacionalidade a partir da conjuntura dos apátridas, principalmente no Brasil. Deseja-se compreender as normas relacionadas a este grupo socialmente vulnerável, bem como as dificuldades na aplicação e a real eficácia dos direitos nesse âmbito. Para isso, optou-se pelo estudo dos instrumentos nacionais e internacionais relacionados ao direito à nacionalidade e da jurisprudência nessa temática, trazendo à luz a concessão de nacionalidade às irmãs Maha e Souad Mamo, que impulsionou uma campanha global de combate à apatridia. Como resultado, espera-se o entendimento das nuances que envolvem essas violações de direitos e a disseminação da necessidade de pôr fim a um problema que, infelizmente, persiste.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direito à nacionalidade; apátridas; apatridia no Brasil.

Abstract: This article intends to analyze the right to nationality based on the situation of stateless persons, especially in Brazil. It wants to understand the rules related to this socially vulnerable group, as well as the difficulties in the application and the effectiveness of the rights in this area. To reach this goal, it was decided to study the national and international instruments related to the right to nationality and the jurisprudence in this theme, bringing to light the concession of nationality to the sisters Maha and Souad Mamo, which boosted a global campaign to end statelessness. As a result, it is expected the understanding of the nuances surrounding these rights violations and the dissemination of the need to end a problem that, unfortunately, persists.

Keywords: fundamental rights; right to nationality; stateless; statelessness in Brazil.

Sumário: Introdução. 1. O Direito Fundamental à nacionalidade no Brasil. 1.1. Previsão normativa. 1.2. A real eficácia e os entraves à concretização desse direito. 2. A problemática dos apátridas. 2.1. Um panorama da apatridia no mundo. 2.2. Um panorama da apatridia no Brasil. 2.3. O caso Maha e Souad Mamo. 3. A jurisprudência dos tribunais superiores e os seus impactos na situação dos apátridas no Brasil. Conclusão.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Graduando em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

³ Graduanda em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

⁴ Graduando em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

INTRODUÇÃO

A questão da apatridia no Brasil e no mundo vem sendo paulatinamente debatida e, a esse respeito, decisões são formuladas com o intuito de diminuir a ocorrência do problema. Todavia, é válido salientar que essa adversidade, apesar de existir há bastante tempo, ganhou maior relevância após a segunda metade do século XX, como consequência das mudanças geopolíticas provocadas pelo fim da Segunda Guerra Mundial.

Nas últimas décadas, foram realizados importantes avanços nos âmbitos nacional e internacional, a fim de amenizar e propor soluções a longo prazo para erradicar o problema. Entende-se por apátrida, a partir da definição feita na primeira página da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, “[...] toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (BRASIL, 2002). Neste contexto, é possível observar a extrema vulnerabilidade e privação de direitos fundamentais dos indivíduos que se inserem nesse grupo social. Infelizmente, os Estados acabam por não reconhecer a existência dessas pessoas, de modo que a maioria das informações dessa problemática provêm de órgãos especializados em direitos humanos (CHÍXARO, 2020).

Visto isso, o reconhecimento e a proteção dos casos de apatridia é de suma importância, posto que, em um cenário de necessária defesa dos direitos individuais, estas pessoas ainda não têm a devida atenção que merecem para a resolução de suas demandas jurídico-sociais. Isto exposto, tem-se por objetivo analisar e entender as dificuldades na garantia do direito à nacionalidade, com foco na situação dos apátridas, principalmente no Brasil - país que, mesmo com diversos problemas na seara jurídica, se esforça para estabelecer e respeitar o direito fundamental à nacionalidade. Na seara internacional, a ênfase será dada ao caso icônico das irmãs Maha e Souad Mamo, que foram as primeiras apátridas a terem a nacionalidade brasileira reconhecida.

Através da investigação do fenômeno da apatridia - conjuntura internacional e nacional, motivos para o seu surgimento, dentre outros - e do estudo jurisprudencial, o tema será trazido ao debate e, espera-se, elucidado.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE NO BRASIL

1.1. Previsão normativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é um instrumento jurídico de extrema importância para a organização social, política e econômica do país e representa um marco na conquista por direitos. Dentre os direitos fundamentais que visa a garantir⁵, o presente trabalho detém suas análises no direito à nacionalidade, exposto no art. 12 do referido instrumento normativo.

Segundo André de Carvalho Ramos (2017, p. 902), a nacionalidade “consiste no vínculo jurídico-político entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos”. Neste sentido, a pessoa que detém a nacionalidade é aquela que goza da proteção estatal e do acesso aos serviços públicos, bem como possui deveres a serem cumpridos para o Estado ao qual é vinculado - por exemplo, o pagamento de impostos.

Na perspectiva histórica, o direito à nacionalidade foi uma conquista lenta e fruto das revoluções liberais (RAMOS, 2017, p. 902-903), na medida em que, para efetivar a participação do povo e frear a arbitrariedade do governo, foi necessário definir quem era este povo e dotá-lo de poder para construir a comunidade política. Consoante a isso, Gilmar Mendes chama atenção para a associação inevitável que essa garantia tem com o ser humano sendo, portanto, aplicável às pessoas jurídicas e às coisas apenas por extensão (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 765).

Depois de firmado o entendimento da nacionalidade como um direito fundamental do ser humano, foi preciso incluí-la nos dispositivos que conferem esses direitos. Em âmbito internacional, a nacionalidade passa a compor o rol de direitos humanos e é elencada em vários tratados e convenções.

O primeiro marco normativo nesse sentido se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou DUDH, (OHCHR, 1948), que consagrou, em seu art. 15, além do direito à nacionalidade, o impedimento de se privar o indivíduo desta ou da mudança desta. Em 1951,

⁵ Os direitos e garantias fundamentais são explicitamente listados no Título II da Constituição de 1988, mas, por extensão interpretativa, é possível incluir nesta categoria outros direitos que se encontram espalhados nas demais partes da Constituição.

a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (BRASIL, 1961) reforçou essas ideias e protegeu os titulares contra discriminação por motivo de nacionalidade⁶.

É em 1954, porém, que o tema da nacionalidade ganha a relevância que se busca no presente artigo, isto é, se relaciona com a situação das pessoas sem nacionalidade - ou, simplesmente, com os apátridas - a partir da promulgação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (BRASIL, 2002), que vigorou a partir de 1960, esmiuçou o tema da apatridia e teve suas garantias ampliadas com a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (BRASIL, 2015), de 1961.

Na esfera nacional, a DUDH não foi expressamente incorporada, visto que sua adoção se deu na forma de resolução⁷ pela Organização das Nações Unidas (ONU) e, assim sendo, não teria força de lei no país (PIOVESAN, 2015, p. 222). Entretanto, Flávia Piovesan (2015, p. 222-226) aduz para o caráter vinculante deste documento com base em duas interpretações: pela sua relação com a Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945) e pela consagração desta Declaração como norma consuetudinária do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Todavia, as Convenções supracitadas foram ratificadas pelo Brasil através de decretos. Ademais, a Constituição de 1988 aborda o tema mais detalhadamente, definindo dois critérios para aquisição da nacionalidade: solo e sangue.

A nacionalidade pelo critério de solo, ou *jus soli*, independe da expressão de vontade e é conquistada puramente pelo nascimento do indivíduo no território brasileiro, sendo também chamada de nacionalidade nata⁸.

Por sua vez, a nacionalidade pelo critério de sangue, ou *jus sanguinis*, exige a manifestação de vontade, tornando-se o indivíduo que a alcança um brasileiro naturalizado e, além de estipulada na Constituição, encontra suas bases normativas também na Lei de Migração (BRASIL, 2017). Desta forma, naturalizar-se brasileiro é “adquirir a nacionalidade brasileira, na forma prevista em lei” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 769).

⁶ A definição trazida nesta Convenção, voltada para os refugiados e solicitantes de refúgio, promoveu avanços fundamentais no Direito Internacional e na proteção aos grupos que são alvo de discriminação. Contudo, é uma definição limitada ao contexto histórico da década de 50 e, por isso, outros instrumentos buscaram ampliar as garantias deste dispositivo, a exemplo do Protocolo de 1967. Cf. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em: 11 abr. 2021.

⁸ Igualmente, é considerado brasileiro nato o indivíduo que nasce no estrangeiro, desde que obedecidas certas condições impostas pela Constituição no art. 12, I, “b” e “c”. Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

Acentua-se que a Lei de Migração foi, ainda, um avanço no acolhimento aos apátridas porque contou com um trecho direcionado exclusivamente para este grupo; mais que isso, foi importante a amplitude deste dispositivo: as proteções são concedidas desde antes (BRASIL, 2017, art. 26, § 2º) até depois do reconhecimento da apatridia, bem como há a garantia da interposição de recurso em caso de não reconhecimento pelo Governo (BRASIL, 2017, art. 26, § 9º).

Outrossim, a legislação brasileira busca não realizar distinção entre as duas categorias, defendendo que o brasileiro naturalizado pode exercer todo e qualquer direito que não seja exclusivo dos brasileiros natos. As únicas exceções são aplicadas nos casos previstos pela própria Constituição (BRASIL, art. 12, § 2º), a saber, de admissão para determinados cargos públicos e em relação ao processo de extradição.

Cabe ressaltar que a adoção de um sistema misto de nacionalidade

[...] assenta-se, principalmente, na intenção – já manifestada pela Assembléia Geral das Nações Unidas quatro décadas antes – de se eliminar ao máximo as possibilidades de ocorrência dos chamados apátridas [...] Contudo, não obstante a boa intenção do constituinte, não se conseguiu eliminar a existência de pessoas sem nacionalidade e, por consequência, sem cidadania (JÚNIOR, 2010).

Porém, Ana Raquel Menezes (SOCIAL SCIENCE LAB, 2021) chama atenção para a obscuridade que o critério de sangue pode trazer para o Direito, pois delega aos Estados a definição dos parâmetros a serem adotados na concessão da nacionalidade - definição esta que envolve aspectos sociopolíticos e, por vezes, é permeada por posturas estatais preconceituosas e que dificultam a concessão da nacionalidade. Por conseguinte, se todos os países prezassem pela garantia da nacionalidade *jus soli*, a situação de apatridia seria consideravelmente reduzida, pois todo e qualquer indivíduo nasce em local específico e a ação do Estado se daria apenas para reconhecer este fato e confeccionar os documentos probatórios.

Desse modo, é essencial aprofundar as discussões no real alcance do direito à nacionalidade e na sua efetividade enquanto direito fundamental no Brasil, bem como compreender as dificuldades na afirmação deste direito.

1.2A real eficácia e os entraves à concretização desse direito

Como já exposto, há inúmeros instrumentos jurídicos que versam sobre o direito à nacionalidade e que foram verdadeiras conquistas para muitos, haja vista que lhes asseguraram a proteção diplomática de algum Estado, além de garantias, direitos e deveres. Porém, apesar

da existência desses artifícios, existem muitas questões que impedem determinados grupos de pessoas de obterem ou manterem o direito à nacionalidade, tornando-as apátridas.

Em um documento publicado no âmbito internacional, o Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) define a pessoa apátrida como “[...] someone who is not considered as a national by any State under the operation of its law”⁹ (UNHCR, 2014, p. 7). Além disso, esclarece quais são as consequências imediatas dessa privação, a saber:

Stateless persons are often denied enjoyment of a range of rights such as identity documents, employment, education and health services. Statelessness can lead to forced displacement just as forced displacement can lead to statelessness. It can also contribute to political and social tensions. The exclusion and denial of rights to large populations because they are stateless can impair the economic and social development of States¹⁰ (UNHCR, 2014, p. 7).

As condições indignas às quais essas pessoas são expostas independem da causa que as leva à essa condição, que são inúmeras, mas têm como principais: o conflito negativo nas leis de nacionalidade, a discriminação de gênero, o casamento ou o divórcio em alguns países, dentre outros critérios mais específicos, como a dissolução de um Estado.

O conflito negativo nas leis de nacionalidade, segundo Ana Raquel Menezes (SOCIAL SCIENCE LAB, 2021), é uma das causas mais conhecidas para a apatridia e ocorre quando as legislações sobre nacionalidade de dois Estados entram em conflito; assim, o indivíduo não consegue a nacionalidade de nenhum destes. Isso ocorre, geralmente, quando um Estado determina o critério *jus sanguinis*. O documento “Nacionalidade e Apatridia”, do ACNUR (2014b, p. 34), esclarece que “ambos os regimes legais podem estar redigidos corretamente, mas os problemas surgem quando se implementam conjuntamente”.

A discriminação de gênero no processo de aquisição da nacionalidade é um outro fator dificultador e consiste no impedimento da mulher em transferir a nacionalidade para os seus filhos. Segundo o relatório “Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2017” (UNHCR, 2017, p. 1), essa problemática está presente em 26 países¹¹ - a maioria deles localizados na África e no Oriente Médio -, variando entre eles o grau de rigidez das proibições. Então, exemplificando, se uma mulher do Qatar tiver um filho com um apátrida,

⁹ “[...] alguém que não é considerado como cidadão por nenhum Estado sob o funcionamento de sua lei” (trad. nossa).

¹⁰ “As pessoas apátridas normalmente é negado o gozo de uma gama de direitos, como documentos de identidade, emprego, educação e serviços de saúde. A apatridia pode levar a um deslocamento forçado, assim como o deslocamento forçado pode levar à apatridia. Também pode contribuir para tensões políticas e sociais. A exclusão e negação de direitos a grandes populações devido à sua situação de apatridia pode prejudicar o desenvolvimento econômico e social dos Estados” (trad. nossa).

¹¹ Bahamas, Bahrein, Barbados, Brunei, Burundi, Irã, Iraque, Jordânia, Kiribati, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Malásia, Maurítânia, Nepal, Omã, Qatar, Arábia Saudita, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Síria, Togo e Emirados Árabes Unidos.

este filho também será um apátrida; caso ela tenha um filho com um estrangeiro, a apatridia para a criança dependerá de quais critérios o país do pai adota para aceitarem-no como nacional ou não. Sobre isso, é célebre pontuar que

A discriminação de gênero presente em leis de nacionalidade de muitas nações colabora para aumentar o número de pessoas apátridas no mundo. As mulheres que não têm reconhecidos seus direitos em igualdade com os dos homens acabam constituindo-se em apátridas ou, conforme relatório mencionado, geram filhos apátridas. Estas mulheres situam-se, como explicado por Crenshaw, no eixo em que se interseccionam diversas variáveis – gênero, etnia, patriarcado, raça, classe, religião – que conformam o desempoderamento e a inferioridade destas mulheres e, conseqüentemente, de suas famílias (SIMÕES; CAMPOS, 2019, p. 1738).

Segundo documento do ACNUR (2011b), diversos países no norte da África já começaram a mudar suas leis para tratar dessa questão, mas, em tantos outros, apenas homens podem passar a nacionalidade para seus filhos, principalmente no Oriente Médio e na África.

Quanto à questão do casamento e do divórcio, a problemática está no fato de alguns países exigirem que a mulher renuncie à própria nacionalidade para se casar com um homem estrangeiro:

Alguns Estados alteram automaticamente a nacionalidade da mulher quando ela se casa com um estrangeiro. Uma mulher poderia, então, tornar-se apátrida se não adquirir automaticamente a nacionalidade do seu marido ou se o marido não possuir uma nacionalidade. Uma mulher também poderia tornar-se apátrida se, depois de receber a nacionalidade do marido, o casamento se dissolver e ela perder a nacionalidade adquirida em razão do casamento, sem readquirir automaticamente a sua antiga nacionalidade (ACNUR, 2014, p. 39).

Outro entrave à concretização do direito à nacionalidade é a sucessão ou a dissolução de Estados; são casos em que há uma mudança territorial ou na soberania do país. Esta última remonta às situações em que um Estado adquire a independência de um poder colonial e há um certo abandono no período pós-colonial, visto que o colonizador passou muito tempo no território, garantindo a cidadania e, quando deixa a região, as pessoas ficam sem um Estado de referência. Essa situação é bastante comum nos continentes asiático e africano.

A outra possibilidade é mudança territorial, que ocorre em situações como a de dissolução de um Estado, se um novo Estado ou novos Estados sucederem ao que foi dissolvido ou quando parte de um Estado se separa para formar um novo Estado. Sobre essa situação, o ACNUR (2011b) destaca que, na primeira metade dos anos 1990, grande parte dos apátridas do mundo tinha perdido a nacionalidade devido à secessão de países. Os turbulentos desmembramentos da União Soviética, Iugoslávia e Tchecoslováquia causaram migrações internas e externas que tornaram centenas de milhares de pessoas apátridas tanto no Leste Europeu quanto na Ásia Central. Vinte anos depois, dezenas de milhares de pessoas na região ainda permanecem apátridas ou em risco de apatridia.

Segundo o instrutivo documento do ACNUR (2014b), cada um desses eventos pode levar à adoção de novas leis, interpretações ou decretos sobre nacionalidade e/ou novos procedimentos administrativos, o que ceifaria a garantia de nacionalidade de muitos indivíduos nesses locais. Por não estar de acordo com os novos critérios, um grande contingente passaria de nacional à situação de apatridia, a exemplo das milhares de pessoas no Leste Europeu e na Ásia Central que, após a dissolução da União Soviética, Iugoslávia e Checoslováquia migraram e, anos após, permanecem sem acesso a esse direito (ACNUR, 2011b). Os relatos dos que vivem situação análoga, denotam a vulnerabilidade em que se encontram: “se eu tivesse documentos, conseguiria sustentar minha família. Mas agora sou um fardo para eles. Faz 14 anos que não consigo visitá-los”, afirma Damir, que emigrou do Tajiquistão para a Ucrânia e perdeu seu passaporte soviético (ACNUR, 2011b, p. 2).

Além desses critérios que levam à apatridia, há outro que merece uma análise atenciosa: o de pais apátridas. Esse é um quesito bastante problemático, pois leva a uma espécie de consumação desse estado pela “hereditariedade” da apatridia, afinal, para muitos países, não há como registrar um filho de alguém que não possui nenhum documento, nenhuma relação de cidadão com um Estado; a pessoa é deixada na invisibilidade social e política.

“É a pior coisa que pode acontecer a um ser humano. Significa que você é uma não-entidade, você não existe, não é cuidado, você não conta para nada. No Quênia, se você não tem um documento de identidade você não existe”, afirma a anciã Nubian, em Kibera, Quênia. “Tenho filhos e netos e quero que sejam capazes de administrar o próprio futuro. Todos deveriam sentir que podem realizar seus sonhos” (ACNUR, 2011b, p. 1).

O Alto Comissariado (2011b) evidencia, ainda, outra questão que soma gravidade ao problema, principalmente nos países em desenvolvimento: o não-registro de crianças ao nascer, que impede a comprovação do local de nascimento e de quem são seus pais. Não ter uma certidão de nascimento não indica, automaticamente, a falta de cidadania, mas em muitos países - e com a crescente mobilidade migratória global nos últimos anos - não ter registro de nascimento, documentos probatórios de suas origens ou identidade legal pode, como ocorre repetidas vezes, levar à apatridia.

Por fim, outro agravante para a questão da nacionalidade é a discriminação racial e étnica. Apesar de não existirem leis específicas que proíbam as pessoas de adquirirem nacionalidade devido a raça ou etnia delas, muitas vezes são postos inúmeros obstáculos burocráticos e outras dificuldades nesse processo, visto que não há vontade política para resolver o problema. As legislações dos países com essa postura atuam de forma contrária ao que a ONU recomenda, marginalizando e dificultando o acesso à cidadania.

Além dos já citados instrumentos jurídicos de proteção à nacionalidade em vários países, há também os que buscam erradicar todos os entraves expostos acima, por exemplo, as supracitadas convenções de 1954 e de 1961, tendo esta última um texto que melhor fornece orientações sobre as leis de nacionalidade e estimula os países a estabelecer o critério *jus solis*. Além disso, recomenda a não retirada da nacionalidade de pessoas que se tornariam apátridas com isto, visto que mesmo pessoas que têm duas ou três nacionalidades podem ficar desamparadas se alguma delas não for segura e, por isso, não se deve proceder com a retirada; mesmo nos casos em que a pessoa, voluntariamente, queira abrir mão desse direito - comum nas situações de casamento -, orienta-se que os Estados não permitam ou dificultem esse ato.

A partir dessas orientações, surgem inúmeros guias internacionais que pregam esses mecanismos para a diminuição da ocorrência de apatridia. Dentre eles, destaca-se a campanha #IBelong, que foi lançada em 2014 visando a acabar completamente com a apatridia em até 10 anos. Apesar de existirem muitos movimentos, esse é o que possui maior apoio e visibilidade midiática. A partir dele surgiu o documento chamado “Global Action Plan to End Statelessness” (UNHCR, 2014), que traz 10 ações voltadas para prevenir e proteger as pessoas apátridas através da resolução das diversas questões que as levam a tal situação, as quais foram - em sua maior parte - tratadas acima.

A importância de haver convenções sobre a apatridia é significativa e o esforço no sentido de identificar essas pessoas é fundamental para adereçar as dificuldades que enfrentam e para permitir que os Governos, o ACNUR e outros agentes possam prevenir e reduzir a apatridia (ACNUR, 2018a).

Na prática, porém, a questão ainda é bastante complexa. Conforme dados do ACNUR, estima-se que ainda existam 12 milhões de apátridas ao redor do mundo (ACNUR, 2011b) e, apesar dos muitos avanços e histórias de sucesso, a apatridia ainda é considerada um problema invisível, dada a situação de marginalidade em que os apátridas são postos e a resistência de muitos países encontrada pela ONU.

Um último “entrave” a ser citado é a soberania dos Estados, pois, devido a ela, os países têm o arbítrio para determinar se as pessoas vão ou não ser reconhecidas como cidadãos. Esta é uma prerrogativa que lhes é conferida e nenhum indivíduo ou órgão pode forçar o reconhecimento da nacionalidade, o que, muitas vezes, dificulta a redução da apatridia. Se, por um lado, os países estão subordinados aos tratados internacionais aos quais aderiram - e, por isso, devem respeitar certos limites em respeito aos direitos humanos -, outros optam pela não adesão e ficam fora das possibilidades de observância e fiscalização do Direito Internacional.

Assim, os tratados funcionam para que haja a ponderação entre os critérios de nacionalidade dos Estados e a subordinação aos tratados aos quais estão submetidos, mas, reiterando, se o Estado não entrou nas convenções e/ou tratados, elas não têm força, logo, a proteção normativa é pouco ampla e pouco eficaz.

Por fim, destaca-se que, apesar de muitos países dificultarem esse acesso à nacionalidade, há os que caminham na contramão; o Brasil é um deles, visto como exemplo para o mundo devido às suas boas práticas (ACNUR, 2011a). No país, há a Lei de Migração e um ordenamento jurídico voltado à apatridia, que estabelece três mecanismos para erradicar esse problema, como o critério misto de nacionalidade. Outro mecanismo é a determinação de procedimentos específicos e humanizados nesta área, que seguem as recomendações internacionais, investigando as ligações da pessoa com outros Estados e a possibilidade de lhes conferir nacionalidade.

Se não puder ser reconhecido como nacional por nenhum país, aplica-se o terceiro mecanismo, específico para os apátridas e que visa facilitar a naturalização com menos exigências - de requisitos e documentos - quando comparada à naturalização de indivíduos que são nacionais de outros países.

2. A PROBLEMÁTICA DOS APÁTRIDAS

2.1. Um panorama da apatridia no mundo

A priori, cabe-se estabelecer que, além da relação direta com o indivíduo, a noção de nacionalidade está atrelada ao conceito de Estado e, como coloca Dalmo Dallari (2003, p. 118), consiste em uma “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Em uma perspectiva mais ampla, apesar da existência da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, tratado multilateral da ONU, a questão da apatridia ainda é tratada de forma extremamente heterogênea entre os países.

Nesse contexto, inúmeros são os grupos que, ao redor do mundo, se encontram em situação de desamparo e, conseqüentemente, são socialmente marginalizados, de modo a criar um cenário de ressentimento e medo, a exemplo dos Rohingya - a mais expressiva minoria apátrida no mundo (ACNUR, 2017) -, concentrados em Rakhine, no Mianmar. O conflito entre os rohingyas, de maioria muçulmana, e a população budista birmanesa predominante no país tomou um rumo assustadoramente violento desde 2012, quando os rohingyas passaram a ser atacados de forma incessante, ocasionando milhares de mortes. Nesse cenário lutuoso, o fluxo

de deslocamentos dessa minoria em direção a países de predominância muçulmana, como Indonésia e Malásia, tem se intensificado significativamente (BBC NEWS, 2015).

O governo de Mianmar tem se recusado a reconhecer a comunidade rohingya como cidadãos de direito, arguindo que seriam naturais de Bangladesh. Os rohingyas, por sua vez, alegam descender de mercadores muçulmanos que foram deslocados pela exploração ultramarina britânica no século XIX. Contudo, o governo birmanês se diz disposto a conceder a cidadania a esse grupo se este se identificar como bengali (SHAMS, 2017) - naturais de Bangladesh -, constituindo um afronte e uma desvalorização da etnia rohingya, sendo, assim, uma possibilidade rechaçada pelo grupo.

Os bidunes - denominação para pessoa apátrida no mundo árabe (HUMAN RIGHTS WATCH, 1995) -, localizados no Kuwait, se encontram em situação semelhante à dos rohingyas. Esse grupo consiste, majoritariamente, em descendentes de tribos nômades vindas da Península Arábica durante a independência do Kuwait, em 1961, os quais não solicitaram ou não apresentaram a documentação exigida para adquirir a nacionalidade. Essa situação se agrava, nesse compasso, durante a invasão do Iraque em 1991, na qual os bidunes se aliaram ao Iraque, contribuindo assim para um maior distanciamento desse grupo dentro da sociedade kuwaitiana (BBC NEWS, 2013). Nesse contexto, direitos básicos como saúde, educação e direitos políticos encontram-se privados dessa parcela da população, o que contribui para a precariedade da qualidade de vida e para a marginalização desse grupo.

Outro extenso grupo apátrida que deve ser pontuado são os ciganos, os quais se encontram espalhados nas mais diversas regiões do globo. Contudo, diferentemente dos demais grupos em estudo, grande parte da comunidade cigana se recusa a contrair uma nacionalidade, tendo em vista que se enxerga como uma “nação cigana”, fundamentada no nomadismo e não pertencente a um Estado; assim, constroem a sua própria nacionalidade (TEIXEIRA, 2009). Dessa forma, por conta da cultura nômade, os ciganos conseguem alcançar brechas legislativas e garantir alguns direitos básicos assegurados pelos Estados, que se preocupam com os danos que essa circulação irregular de pessoas pode causar no seu território. Essa situação, por sua vez, é vista como uma estratégia de perpetuação da identidade étnica e da autonomia desse grupo diante dos limites impostos pelos países, os quais buscam determinar uma forma de viver atrelada a um território formalmente delimitado.

Sob outro prisma, alguns países se destacam positivamente ao que tange à questão dos apátridas, a exemplo da implementação da lei especial de proteção aos apátridas e facilitação do seu processo de naturalização que ocorreu no Paraguai (ACNUR, 2018b). Aprovada pelo Senado paraguaio em 2017, a lei especial busca garantir os direitos humanos e facilitar a

naturalização desses grupos, tornando-se fundamental para evitar a imersão de seus descendentes no problema e assegurando a nacionalidade para filhos de pai e/ou de mãe paraguaios sem residência no país.

2.2. Um panorama da apatridia no Brasil

Trazendo essa análise para o cenário nacional, após a promulgação da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, o Brasil tornou-se um expoente no que concerne à temática. Essa situação se justifica, principalmente, porque as pessoas reconhecidas como apátridas estão protegidas pela já mencionada Lei de Migração, que estabelece três mecanismos para o combate à apatridia, possibilitando condições básicas de vida, como trabalhar e emitir documentos, do mesmo modo que ocorre com os imigrantes regularizados.

Ademais, o processo de naturalização no Brasil é mais simples do que na maioria dos demais (MELO, 2020), a exemplo de países que constituem a União Europeia, que, por sua vez, estabelecem uma série de obstáculos para a naturalização, como aplicação de “testes de conhecimento” sobre a sociedade e a comprovação de renda suficiente para se manter (WELLE, 2006). Em contrapartida, para se auferir a nacionalidade brasileira, são necessários requisitos menos exigentes (BRASIL, 1988, art. 12, II, “a” e “b”) e, reitera-se, não há necessidade de renúncia da nacionalidade anterior quando se adquire a brasileira (BRASIL, 2002), de maneira a desburocratizar, cada vez mais, os processos migratórios. Outrossim, o Brasil, sendo subscritor da Convenção de 1954, evidencia o desejo de “regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional” (BRASIL, 2002, Preâmbulo). Convém frisar, além disso, que o compromisso de erradicação da apatridia nos próximos 10 anos está contido no Plano de Ação do Brasil (ACNUR, 2014b), baseado no Global Action Plan to end Stateless (UNHCR, 2014b).

A edificante postura do Brasil diante desse problema repercutiu no plano mundial, tornando-o destaque nas campanhas do ACNUR e de outros organismos internacionais sobre combate à apatridia. Essa notoriedade se dá, principalmente, pelo sucesso do movimento “Brasileirinhos apátridas”, relacionado à Emenda Constitucional (SANT'ANNA; ROSSO, 2011, p. 464-465), que tornou possível a nacionalidade para os filhos de brasileiros nascidos no exterior depois de 1994.

Diante desse cenário, em 26 de junho de 2018, ocorre o reconhecimento das primeiras pessoas como apátridas pelo Brasil (HUGUENEY, 2018) tornando, assim, uma realidade a tão almejada naturalização no Brasil.

2.3. O caso Maha e Souad Mamo

Devido aos já citados segundo e terceiro mecanismos que o Brasil adota, muitas pessoas foram naturalizadas brasileiras desde 2018. Um dos casos que recebeu destaque foi o de Maha Mamo, atual embaixadora voluntária da campanha #IBelong, e sua irmã Souad.

As irmãs nasceram no Líbano já na condição de apátridas, visto que, devido ao critério sanguíneo adotado pelo país, não tinham direito automático à nacionalidade libanesa. Maha e Souad são filhas de pais sírios, porém, também não conseguiram a identificação como cidadãs sírias, pois a mãe não pode transmitir a nacionalidade e o pai, por conta do casamento inter-religioso com a mãe das crianças - o que não é permitido na Síria - também não pôde garantir esse direito às meninas. O que se vê, portanto, são crianças rejeitadas e, desde o nascimento, tendo seus direitos tolhidos. Primeiramente, elas tiveram a nacionalidade negada por serem vistas como crianças “out of the wedlock”¹² e, depois, por conta dos critérios exigidos pelo país.

As crianças da família Mamo enfrentaram inúmeras das dificuldades impostas pela posição de apátrida, mas conseguiram o acesso à educação por meio de um pedido dos pais ao diretor da escola e, por isenções especiais, tiveram sua conclusão escolar certificada (NAÇÕES UNIDAS, 2016). Maha relata que, mesmo conseguindo a conclusão escolar, não teve acesso ao curso dos seus sonhos, pois foi aceita em apenas uma faculdade. “Ser uma apátrida é muito mais doloroso quando você sabe que sua capacidade é muito maior do que aquilo que te permitem fazer [...] você não sabe seu potencial, se não te dão o direito de existir”, disse ela (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Ao longo de sua vida, Maha tentou vários contatos no Líbano para conseguir a cidadania, enquanto vivia irregularmente. Em busca de uma solução no exterior, tentou contato e ajuda com vários países, através do reassentamento por meio do ACNUR, mas não obteve êxito na missão de garantir a nacionalidade. A resposta positiva veio em 2014, quando Souad enviou uma carta à embaixada brasileira no Líbano e, logo em seguida, ela e Maha estavam legalmente autorizadas a deixarem o país de origem para virem ao Brasil.

Em solo brasileiro, as irmãs receberam um visto de seis meses por ter descendência síria, o que lhes possibilitou abrir uma solicitação de refúgio. Em 2016, elas conseguiram o status de refugiadas no país - o primeiro passo para a ampla conquista de direitos, visto que obtiveram muitos direitos similares aos dos brasileiros. Dentre estes, pela primeira vez, o de

¹² Crianças “fora do casamento” e, por conseguinte, culturalmente rechaçadas. Cf. SOCIAL SCIENCE LAB. The Saturday Lecture with Ms. Ana Raquel Menezes, in a lecture titled: “Statelessness”, 2021. 1 vídeo (46m26s).

possuir um documento de identidade - o Registro Nacional de Estrangeiro (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Em junho de 2018, as irmãs Mamo foram, finalmente, as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Estado brasileiro, depois da decisão proferida pelo Ministro da Justiça Torquato Jardim (BRASÍLIA, 2018a), que só foi possível devido à Lei de Migração - a qual ampliou o escopo de garantias jurídicas e possibilitou o fundamento da decisão na legislação nacional, que converge com a internacional.

Com essa mudança de status, elas podem conseguir o direito à nacionalidade brasileira, o que ocorreu em outubro do mesmo ano. Maha¹³ e Souad Mamo foram naturalizadas¹⁴ formalmente em um evento do ACNUR, pelo Coordenador-geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Bernardo Laferté, e pela Embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo, representante permanente do Brasil junto à ONU em Genebra (BRASÍLIA, 2018b). Para as irmãs, finalmente tornarem-se cidadãs de algum Estado foi uma experiência transformadora - e isso não se resume às formalidades de documentação.

Para Souad, ter uma identidade brasileira significa finalmente existir para o resto do mundo. 'Quero um futuro pelo mundo. Com presença, existência, e sem medo de não ter uma pátria. Quero poder dizer que eu pertenço a algum lugar. De saber que lá, eu existo.' [...] Já Maha, diz que 'o passo mais importante que o Brasil deu com a nova lei de migração, no sentido de acabar com a apatridia, foi criar uma definição do que é ser apátrida, algo que não existia na legislação brasileira. Com essa definição, é possível facilitar a naturalização das pessoas apátridas no Brasil' (HUGUENEY, 2018).

Além das irmãs Mamo, outros imigrantes foram reconhecidos como apátridas desde o início da vigência da supracitada lei. Segundo reportagem da Agência Brasil (MELO, 2020), um balanço divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública revelou que 16 imigrantes foram reconhecidos como apátridas¹⁵ desde 2017 e, destes, quatro foram naturalizados entre 2018 e 2019.

Mesmo após conseguir a própria naturalização, Maha não deixou de lutar pelos direitos dos apátridas e, atualmente, é porta-voz das pessoas apátridas no Brasil e no mundo, participando de eventos que estimulam o fim da apatridia, por exemplo, da Primeira Cúpula

¹³ Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria da SNJ n. 289, de 2018. Portaria Maha Mamo. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43/anexos/portaria-m_aha-mamo.pdf

¹⁴ Cf. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria da SNJ n. 290. Portaria Souad Mamo. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43/anexos/portaria-souad-mamo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁵ Dentre os apátridas reconhecidos pelo Brasil, tem-se dois cidadãos sírios, dois egípcios, quatro libaneses, um chinês, um polonês, um kuwaitiano, um surinamês, um alemão, um paraguaio, um palestino e um japonês.

Mundial Humanitária para inspirar e revitalizar o compromisso dos países com a erradicação deste problema humanitário¹⁶. Em 2017, foi uma das oradoras principais em uma reunião de especialistas sobre o tema, convocada pelo ACNUR (2018c).

Atualmente, Maha desenvolve trabalhos com o ACNUR no Brasil e no mundo para falar sobre sua experiência como apátrida. Além disso, ela participa e apoia a campanha #IBelong, que faz parte de um esforço internacional para acabar com a apatridia no mundo, através da mudança de leis e práticas inadequadas nesta seara. Toda a trajetória de Maha Mamo, associado ao ativismo e aos esforços para a erradicação da apatridia, lhe deu um papel de destaque, principalmente nas Américas, onde a garota já sensibilizou diversos funcionários governamentais, parlamentares e organizações da sociedade civil sobre o problema da apatridia e a importância de garantir um acesso mais fácil à naturalização (ACNUR, 2018c).

3. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS SEUS IMPACTOS NA SITUAÇÃO DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

De certo, os tratados e convenções internacionais são instrumentos basilares para o entendimento da problemática dos apátridas. Logo, são inegáveis as consequências positivas da ratificação desses instrumentos para todo e qualquer Estado que busque solucionar esse entrave que, por vezes, é ignorado.

Em primeiro lugar, é importante salientar que tais instrumentos internacionais são utilizados não apenas para a proteção e o reconhecimento de indivíduos em circunstância de apatridia, mas também para promover a nacionalização destes. Um exemplo desse fato foi o caso *Yean e Bosico vs. República Dominicana*¹⁷, que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2005. Neste, o Estado negou conceder as certidões de nascimento para Yean e Bosico, duas crianças que teriam nascido no país em questão - o qual prevê, em seu ordenamento jurídico, que nacionais são “las personas nacidas en territorio nacional [...]”¹⁸, isto é, adota o critério *jus soli* para constatação da nacionalidade. Logo, por unanimidade, foi decidido que o Estado violou o direito à nacionalidade e várias outras garantias fundamentais.

¹⁶ Neste evento, ela participou como representante da juventude e única pessoa apátrida, fato que demonstra a ainda incipiente luta pelo reconhecimento e respeito a este grupo.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf. Acesso em: 02 mai. 2021.

¹⁸ “As pessoas nascidas em território nacional [...]” (trad. nossa). Cf. REPÚBLICA DOMINICANA. Constitución Política de la República Dominicana, en 26 de enero de 2010. Art. 18, 3. Disponível em: <http://dominicana.gob.do/index.php/pais/2014-12-16-20-52-13>. Acesso em: 03 mai. 2021.

Ademais, a República Dominicana foi condenada a realizar um pedido de desculpas público e a adotar uma legislação e medidas administrativas necessárias para simplificar os procedimentos associados à apatridia¹⁹, tornando mais acessíveis os requisitos para o alcance da nacionalidade dominicana.

Vale ressaltar que um dos juízes que atuou nesse caso, o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, utilizou diretamente tanto o Estatuto dos Apátridas como a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia para fundamentar seu voto em favor da proteção das crianças Yean e Bosico²⁰.

Ainda a respeito dessa importância e delimitando essa temática à conjuntura brasileira, é importante atentar para a especialização normativa, visto que esse fato aproxima a aplicação do Direito da realidade de cada país. Ademais, essa adaptação à conjuntura local é prevista nas próprias normas internacionais, as quais admitem mudanças nessa aplicação conforme as deliberações de cada Estado - porém, cabe salientar que há limites, tanto explícitos (ACNUR, 2014b, p. 52) quanto implícitos²¹. Cita-se o APELREEX n. 13349/RN (BRASIL, 2011), reexame necessário relacionado ao processo de n. 2009.84.00.006570-0, que foi analisado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) em 2011.

Neste caso concreto, o apelado Andrimana Buyoya Habizman chegou clandestinamente ao Brasil em razão de conflitos étnicos em seu país de origem, a República do Burundi. Habizman alegava ter nascido em solo burundiano, mas este Estado não o reconheceu como nacional e, apesar de suas tentativas de se fixar em outros países, também não foi aceito - sendo, inclusive, deportado em Portugal²². Por consequência, esse indivíduo foi delegado a um cenário de nenhuma proteção estatal e de desrespeito à sua condição de ser humano. Entretanto, ao final do processo, o TRF-5 reafirmou unanimemente o status de apátrida e negou provimento aos pedidos da União. Com isso, todos os direitos provenientes deste reconhecimento foram concedidos ao apelado.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana, p. 82. Op. cit.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana, p. 85. Op. cit.

²¹ Por limites implícitos, compreende-se, neste trabalho, os limites na interpretação e na aplicação do Direito, os quais precisam respeitar a dignidade da pessoa humana e todos os demais direitos fundamentais que dela provêm - estejam estes listados ou não na Constituição brasileira.

²² Tal atitude pode, ainda, ir de encontro à determinação de não expulsão (princípio do non-refoulement), que foi instituída em diversos instrumentos internacionais com o fito de evitar expor essas pessoas a situações de perigo. Cf. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 06 mai. 2021.

Além disso, cabe ressaltar que, no voto do Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, houve a citação expressa ao Estatuto dos Apátridas e à Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de modo similar à fundamentação no âmbito continental de julgamento, demonstrando a influência desses mecanismos na jurisprudência brasileira.

Ressalta-se que, ainda que a jurisprudência brasileira atue para preencher lacunas nessa temática, uma falha ainda é bastante notável, segundo Bichara (2017, p. 247): não é claramente delimitado “qual é o órgão administrativo competente para outorgar o status de apátrida, tampouco o órgão competente para conduzir o processo de naturalização”, isto é, a Lei de Migração apenas atribui essa função ao órgão competente do Poder Executivo, de modo bastante evasivo.

Destarte, a jurisprudência dos tribunais superiores, tanto em nível nacional quanto em continental, demonstra a importância do reconhecimento da apatridia e da naturalização de indivíduos nessa condição, desde antes da existência de uma legislação interna e moderna, pensada especificamente para esse tema - como é a Lei de Migração -, posto que o Brasil se submeteu às normas internacionais. Por fim, é necessário observar que a irradiação dos efeitos dessas normas depende não somente da sua previsão em leis, mas também de uma observância do respeito a elas e da adesão às diretrizes internacionais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é evidente a persistência de diversos problemas relacionados à concessão de nacionalidade no Brasil e no mundo. Esses problemas são motivados por fatores de diversas naturezas - de gênero, raciais, sociais, religiosas etc. - e servem de justificativa para Estados que se escusam de proteger e acolher os nascidos em seu próprio solo.

Essa postura, conforme explicitado, é de extremo desrespeito ao Direito Internacional, que possui diversos tratados e convenções na área de direitos humanos, objetivando erradicar o problema da apatridia o mais breve possível. Nas últimas décadas, essas normas têm se intensificado e agentes nacionais e internacionais - a exemplo das Cortes Regionais e da ACNUR, que atuam esforçadamente na proteção aos grupos em vulnerabilidade - estão fiscalizando o cumprimento dessas definições.

Neste âmbito, apesar das constantes violações ao direito à nacionalidade, alguns países caminham no sentido de promover o atendimento às diretrizes internacionais e estão em um processo de facilitar o reconhecimento da apatridia e da outorga da nacionalidade. Conforme

visto, o Brasil se encaixa nesse movimento, na medida em que desenvolve uma legislação voltada para a garantia dos direitos fundamentais e uma jurisprudência que reafirma esses valores, quando necessário. Exemplo disso foi o caso das irmãs Maha e Souad Mamo, abordado no decorrer do artigo, que ilustra essa postura brasileira e serve de exemplo para as demais nações.

Se o Brasil mantiver e fortalecer esse tipo de posicionamento, bem como se os demais países adotarem normas e procedimentos similares, a apatridia deixará de ser um problema invisibilizado e será mitigada aos poucos, de modo a assegurar os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Apátridas**. 2018a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. **Brasil é destaque em campanha global contra a apatridia**. 2011a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2011/08/24/brasil-e-destaque-em-campanha-global-cont-ra-apatridia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **Declaração e Plano de Ação do Brasil**. 2014a. Disponível em: <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/declaracao-e-plano-de-acao-do-brasil/#:~:text=Em%20%20e%203%20de,sobre%20os%20Refugiados%20de%201984>. Acesso em 01 mai. 2021.

_____. **Doze milhões de apátridas vivem em limbo legal**. 2011b. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo. Acesso em 12 abr. 2021.

_____. **Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares n. 22**. 2014b. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/53d0a0974.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Novo decreto facilita o processo de naturalização de estrangeiros no Brasil e combate a apatridia**. 2016a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/05/17/no-vo-decreto-facilita-o-processo-de-naturalizacao-de-estrangeiros-no-brasil-e-combate-a-apatridia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **Paraguai se torna o primeiro país das américas a aprovar lei especial para a proteção dos apátridas e facilitar o processo de naturalização**. 2018b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/08/13/paraguai-se-torna-o-primeiro-pais-das-americas-a-aprovar-lei-especial-para-protacao-dos-apatridas-e-facilitar-o-processo-de-naturalizacao/>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. **Primeiras apátridas reconhecidas pelo Brasil recebem nacionalidade brasileira**. 2018c. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/2018/10/04/primeiras-apatridas-reconhecidas-pelo-brasil-recebem-nacionalidade-brasileira/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

_____. **Relatório do ACNUR expõe a discriminação que permanece a vida das minorias apátridas pelo mundo**. 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/11/03/r>

elatorio-do-acnur-expoe-a-discriminacao-que-permeia-a-vida-das-minorias-apatridas-pelo-mundo/. Acesso em: 04 mai. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em: 11 abr. 2021.

BBC NEWS. **Kuwait MPs pass law to naturalise 4,000 stateless Bidun**. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-21857431>. Acesso em: 03 mai. 2021.

_____. **Quem são os rohingyas, povo muçulmano que a ONU diz ser alvo de limpeza étnica**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869#:~:text=Como%20diz%20Jonathan%20Head%2C%20cerca,BBC%2C%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20%C3%A9%20social>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Rohingyas: o povo muçulmano que o mundo esqueceu**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150511_rohingyas_esquecidos_lgb. Acesso em: 15 abr. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, p. 237-252, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4619/pdf>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Decreto n. 70.946, de 07 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª. Região). APELREEX n. 13349/RN (2009.84.00.006570-0). Apelante: União. Apelado: Andrimana Buyoya Habizman. Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. Recife, 29 de setembro de 2011. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/data/2011/11/200984000065700_20111117_3737121.pdf. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. **Ministro da Justiça assina o primeiro reconhecimento de apatridia do país**. 2018a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-67>. Acesso em: 19 abr. 2021.

_____. **Primeiras apátridas reconhecidas pelo Brasil recebem nacionalidade brasileira**. 2018b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%204%2F10%2F2018,reunido%20em%20Genebra%2C%20na%20Su%C3%ADa%2C%207a>. Acesso em: 23 abr. 2021.

CARVALHO, Lidianne Araújo Aleixo de. **O sistema de proteção internacional aos indivíduos apátridas e a atuação do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23587>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CHÍXARO, Bruna de Oliveira. **Proteção dos apátridas no Brasil: o tratamento da apatridia na nova lei de migração brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza, Manaus, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=114684>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Jus**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23175/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatridia-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo/2>. Acesso em: 04 mai. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf. Acesso em: 02 mai. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case Okonkwo v. Austria. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,45d084d82.html> Acesso em: 02 mai. 2021.

HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. ACNUR, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The bedoons of Kuwait: “citizens without citizenship”**. 1995. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/1995/Kuwait.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

JÚNIOR, Jair Soares. O direito à nacionalidade e as lacunas na Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-11/direito-fundamental-nacionalidade-lacun-as-constituicao>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MELO, Karine. **Brasil reconheceu sete apátridas em 2020**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/brasil-reconheceu-sete-apatridas-em-2020#:~:text=Um%20balan%C3%A7o%20divulgado%20nesta%20segunda,Migra%C3%A7%C3%A3o%20em%20vigor%20desde%202017>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **O que é a imigração internacional?: uma análise do processo de elaboração da nova lei de migração brasileira**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/19901/DIS_PPGCS_2020_MINCHOLA%20LUIIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 mai. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Refugiada apátrida no Brasil fala sobre desafios de uma vida sem nacionalidade**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75239-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade>. Acesso em: 19 abr. 2021.

OHCHR - OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/_udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 09 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANT'ANNA, Luma Goularte; ROSSO, Maria Fernanda Pereira. Brasileirinhos Apátridas: O caso dos filhos de brasileiros nascidos no exterior. **Revista de Direito Brasileira**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2693>. Acesso em: 01 mai. 2021.

SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SHAMS, Shamil. **Entenda o conflito em torno dos rohingya em Myanmar**. DW Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entenda-o-conflito-em-torno-dos-rohingya-em-myanmar/a-40517106>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; CAMPOS, Carmen Hein de. Apátrida em legislações discriminatórias de gênero. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1725-1744, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/33.567>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SOCIAL SCIENCE LAB. The Saturday Lecture with Ms. Ana Raquel Menezes, in a lecture titled: "Statelessness", 2021. 1 vídeo (46m26s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ghKU5Q3GDjY>. Acesso em: 04 abr. 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo. **Ciganos no Brasil: uma breve história**. 2ª ed. Recife: Crisálida, 2009.

WELLE, Deutsche. **Regras para a naturalização são diferentes em Estados da UE**. Folha de S.Paulo, 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dw/ult1908u4649.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2021.

UNHCR. **Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2017**. 2017. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/58aff4d94.html>. Acesso em 13 abr. 2021.

_____. **Global action plan to end stateless 2014-2024**. 2014. Disponível em:.....<http://www.unhcr.org/protection/statelessness/54621bf49/globalaction-plan-end-stateless-ness-2014-2024.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Legal and protection policy research series: displacement, statelessness and questions of gender equality under the convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4a8aa8bd2.html>. Acesso em 13 abr. 2021.